

DECRETO Nº 7.054, 11 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.588 de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Sobradinho e dá outras providências.

Armando Mayerhofer, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, regulamentando a Lei Municipal nº 4.588, de 16 de julho de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições preliminares

- Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o Município de Sobradinho, a Inspeção e a Fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.
- Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), de competência da Prefeitura Municipal de Sobradinho RS, nos termos da Lei Federal no. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Municipal nº 4588 de 16 de julho de 2019, será executado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Sobradinho, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelas indústrias e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regime de equivalência com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS ou com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.



Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere ao **caput** deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal destinados à alimentação humana.

- Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:
- I nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- II nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- III nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- IV nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- V nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e
- VI nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.
- Art. 5º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, obrigatoriamente deverá requerer aprovação do terreno e registro prévio ao Serviço de Inspeção Municipal de seus projetos e produtos, onde, para efeitos sinergéticos, o S.I.M. estabelece desde já uma parceria com outros setores do município em especial o setor de vigilância sanitária, tanto na observância de estabelecimentos como na circulação de produtos sem origem definida no município, deste modo intensificando ações e somando forças na execução de suas atividades.

Parágrafo único. Ficam isentos de Registro no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos de produtos de origem animal que possuam registro no Serviço de Inspeção Estadual ou Federal.

- Art. 6º Estabelecimentos flagrados exercendo atividades contempladas por este regulamento de forma clandestina estão sujeitos às sanções descritas neste Decreto Municipal, normatizações relacionadas, não excluindo sua responsabilização civil e criminal.
- Art. 7º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, quesão aqueles atendidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e suas normas regulamentadoras, como a Instrução Normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017 e suas alterações ou legislações que vierem a substituí-las, podendo estes terem



tratamento diferenciado, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Seção II

Dos conceitos

- Art. 8º Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:
- I Análise de autocontrole: análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;
- II Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC): sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;
- III Análise fiscal: análise efetuada por laboratório de controle oficial ou credenciado, em amostras colhidas pela Inspeção Municipal;
- IV Análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova quando o resultado da amostra de fiscalização for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado ou de amostras colhidas em caso de denúncias, fraudes ou problemas endêmicos constatados a partir da fiscalização no município;
- V Aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;
- VI Boas Práticas de Fabricação (BPF): condições e procedimentos higiênicosanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;
- VII Condenação: destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matériasprimas e aos produtos e aos insumos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;
- VIII Descaracterização: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria-prima de origem animal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano:
- IX Desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;



- X Desnaturação: aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matériaprima de origem animal, com o uso de substância química, com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;
 - XI DIPOA: Departamento de Produtos de Origem Animal;
- XII Equipamentos: referem-se a tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos;
- XIII Equivalência de serviços de inspeção: condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na L ei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;
- XIV Espécies de açougue: são os bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;
- XV Estabelecimento: qualquer instalação industrial na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171, de 1991, e suas normas regulamentadoras;
- XVI Fiscalização: procedimento oficial exercido pela autoridade sanitária competente, junto ou indiretamente aos estabelecimentos de produtos de origem animal, com o objetivo de verificar o atendimento aos procedimentosde inspeção, aos requisitos previstos no presente Regulamento e em normas complementares;
- XVII Higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;
- XVIII Inspeção: atividade de fiscalização executada pela autoridade sanitária competente junto ao estabelecimento, que consiste no exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da rastreabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos inerentes aos processos produtivos; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no presente Regulamento e em normas complementares;
- XIX Instalações: referem-se a toda a área "útil" do que diz respeito à construção civil do estabelecimento propriamente dito e das dependências anexas;



- XX Inutilização: destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;
- XXI Limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- XXII Memorial descritivo: documento que descreve, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos e processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal;
- XXIII Norma complementar: ato normativo emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do Departamento de Inspeção, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos, respeitadas as competências específicas;
- XXIV Padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;
- XXV Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO): procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes (PPHO pré-operacional), durante (PPHO operacional) e depois das operações;
 - XXVI Produto ou derivado: o produto ou a matéria-prima de origem animal;
- XXVII Produto de origem animal comestível: produto de origem animal destinado ao consumo humano;
- XXVIII Produto de origem animal não comestível: produto de origem animal não destinado ao consumo humano;
- XXIX Programas de Autocontrole (PACs): programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XXX Qualidade: conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos;
- XXXI Rastreabilidade: é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção,



distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

- XXXII Recomendações internacionais: normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial da Saúde Animal ou pela Comissão do **Codex Alimentarius** da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura relativas a produtos de origem animal;
- XXXIII REF: Entende-se por Regime Especial de Fiscalização (REF) a situação em que as atividades de determinado estabelecimento de inspeção periódica serão acompanhadas pelos técnicos do S.I.M, pelo período que julgar necessário;
- XXXIV Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ): ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;
- XXXV Sanitização: aplicação de agentes químicos, biológicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar um nível de higiene microbiologicamente aceitável;
- XXXVI Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.): unidade técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que constitui a representação local do serviço de inspeção de produtos de origem animal; e
- XXXVII Supervisão: procedimento de fiscalização realizado por equipe designada por normas complementares, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento.

Seção III

Da organização e estrutura do Serviço de Inspeção Municipal

- Art. 9º Ficará a cargo do chefe do Executivo Municipal e titular da pasta da Secretaria a qual o DIPOA está vinculado, fazer cumprir estas normas e outras que virão a ser implantadas por meio de dispositivos legais, que digam respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere o art.2º e 4º deste Decreto, em consonância com o parecer técnico do Diretor do DIPOA.
- Art.10° O Cargo de Diretor do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário efetivo do quadro de servidor do município.

Parágrafo único. O Diretor do DIPOA deverá estabelecer plano de educação sanitária e ações de combate à clandestinidade, por meio de atividades informativas, educativas e, por vezes, punitivas, conscientizando a população quanto à importância de se adquirir produtos inspecionados e os riscos do consumo de produtos clandestinos.

Art. 11º A inspeção e a fiscalização previstas neste Decreto são de atribuição de servidor preferencialmente efetivo lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio



Ambiente com formação em Medicina Veterinária e, quando couber, de auxiliar designado, também preferencialmente de cargo efetivo, preferencialmente com formação técnica e/ou superior, devidamente treinado e habilitado pelo Diretor do DIPOA.

- §1º Aos servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal e/ou no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal serão conferidas atribuições de fiscais, dotados de poder de polícia administrativa, para realizar exames, inspeções, vistorias, recolher amostras para análise, fazer apreensões e inutilizações de produtos, ter livre acesso aos locais fiscalizados, requisitar força policial, lavrar autos de infração e dirigir veículos oficiais para o desempenho de suas funções e atividades, ficando os mesmos previamente autorizados a utilizar os meios que julgarem necessários para registrar suas ações.
- §2º Os servidores do DIPOA deverão estar devidamente identificados, no exercício de suas funções.
 - §3º A inspeção ante e post mortem é privativa de Médico Veterinário.
- Art. 12º A infraestrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a infraestrutura administrativa para obtenção da equivalência do Serviço de Inspeção aos sistemas de equivalência pretendidos, SUSAF-RS ou SISBI-POA que exige as seguintes condições:
- I recursos humanos: médicos veterinários concursados e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção naqueles estabelecimentos que fizerem parte do Serviço, lotados no DIPOA, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência:
- II para o cálculo do número de funcionários, médicos veterinários, auxiliares de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o volume de produção e a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento; o número de estabelecimentos, o volume de produção, a natureza e risco intrínseco dos produtos e a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento;
- III estrutura física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção;
- IV sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e frequência de abates mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;
- V quando a sala não for de uso exclusivo do DIPOA, os arquivos e armários deverão ser dotados de sistema de tranca com chave e de uso exclusivo do DIPOA;
- VI os equipamentos de informática deverão ser considerados modernos e com acesso à internet estando inclusos nos equipamentos mínimos um computador, um monitor e uma impressora com copiadora e scanner; e



- VII veículos oficiais em número e condições adequadas, de modo que ao menos um veículo encontre-se disponível sempre que o Serviço de Inspeção possua necessidade para exercício das atividades de inspeção, fiscalização e supervisão.
- Art. 13º Sempre que possível, a Secretaria Municipal ao qual o DIPOA está vinculado deve facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 14º A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange os estabelecimentos de:
 - I -de carnes e derivados:
 - II de pescado e derivados;
 - III- de ovos e derivados;
 - IV- de leite e derivados:
 - V de produtos de abelhas e derivados; e
 - VI de armazenagem, fracionamento ou processamento de produtos de origem animal.
- §1º A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente decreto.
- §2º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.
- §3º Os estabelecimentos que recebem produtos da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

Seção I

Dos estabelecimentos de carnes e derivados

- Art. 15º Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:
- I abatedouro frigorífico; e
- II unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.



- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.
- §2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis.
 - Art. 16° Para os fins deste Decreto, entende-se os seguintes conceitos:
- A Que carnes são massas musculares e os demais tecidos que as acompanham, incluída ou não a base óssea correspondente, procedentes das diferentes espécies de animais, julgadas aptas para o consumo pelo S.I.M.
- B Que carcaças são massas musculares e os ossos do animal abatido, tecnicamente preparado, desprovido de cabeça, órgãos e vísceras torácicas e abdominais, respeitadas as particularidades de cada espécie, observando ainda:
- I- Nos bovinos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;
 - II- Nos suídeos a carcaça pode ou não incluir pele, cabeça e pés;
- III- Nos ovinos e caprinos a carcaça não inclui pele, patas, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes, mantido ou não o rabo e;
- IV- Nas aves a carcaça deve ser desprovida de penas, sendo facultativa a retirada de rins, pés, pescoço, cabeça.
- C Que é proibido o uso de intestinos, tonsilas, glândulas salivares, glândulas mamárias, ovários, baço, testículos, linfonodos, nódulos hemolinfáticos e outras glândulas como matéria-prima na composição de produtos cárneos.
- D Que produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies de animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes, aditivos ou coadjuvantes de tecnologia.
- E Que miúdos são os órgãos e as partes de animais de abate julgados aptos para o consumo humano pela inspeção veterinária oficial, conforme especificado abaixo:
- I- Nos ruminantes: língua, coração, fígado, rins, rúmen, retículo, omaso, rabo e mocotó;
- II- Nos suídeos: encéfalo, língua, coração, fígado, rins, estômago, pés, orelhas, máscara e rabo;
 - III- Nas aves: fígado, coração e moela sem revestimento interno; e



- IV- No pescado: língua, coração, moela, fígado, ovas e bexiga natatória, respeitadas as particularidades de cada espécie.
- F Que é obrigatória a remoção, a segregação e a utilização dos Materiais
 Especificados de Risco MER para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.
- §1°- A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER, bem como seus procedimentos de retirada, será seguida pela legislação de saúde animal vigente;
- § 2°- É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal sob qualquer forma.

Seção II

Dos estabelecimentos de pescado e derivados

- Art. 17º Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:
- I abatedouro frigorífico de pescado; e
- II unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado.
- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate, anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.
- §2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

Seção III

Dos estabelecimentos de ovos e derivados

Art. 18º Os estabelecimentos de ovos são classificados em:



- I granja avícola; e
- II unidade de beneficiamento de ovos e derivados.
- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinadas à comercialização direta.
- §2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.
- §3º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados.
- §4º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

Seção IV

Dos estabelecimentos de leite e derivados

- Art. 19° Os estabelecimentos de leite e derivados são classificados em:
- I granja leiteira;
- II unidade de beneficiamento de leite e derivados; e
- III queijaria.
- IV Posto de refrigeração
- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento. rotulagem, armazenagem e expedição.
- §2º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento,



a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

- §3º Para os fins deste Decreto, entende-se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade de beneficiamento de leite e derivados.
- §4º Para os fins deste Decreto, entende-se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição;

Seção V

Dos estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados

- Art. 20° Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:
- I unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.
- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.
- §2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.
- §3º As unidades de beneficiamento de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

Seção VI

Dos estabelecimentos de armazenagem, fracionamento ou processamento

Art. 21º Os estabelecimentos de armazenagem, fracionamento ou processamento são classificados em:



- I unidade de beneficiamento de produtos de origem animal.
- §1º Para os fins deste Decreto, entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de origem animal o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, industrialização, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal de diferentes classificações, podendo alterar ou não a composição original do produto.
- §2º Os estabelecimentos de que trata o § 1º deverão estar localizados em setores específicos de Supermercados esimilares, desde que possuam instalações apropriadas para a industrialização de produtos de origem animal correspondente a categoria do produto industrializado.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS E CONDIÇÕES DE HIGIENE

Seção I

Das obrigações dos estabelecimentos

- Art. 22º Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:
- I atender ao disposto neste Decreto e em normas complementares;
- II disponibilizar, sempre que necessário, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, o apoio administrativo e o pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção post mortem, conforme normas complementares estabelecidas pelo DIPOA;
- III disponibilizar instalações, equipamentos e materiais julgados indispensáveis aos trabalhos de inspeção e fiscalização;
- IV fornecer os dados estatísticos de interesse do Serviço de Inspeção, na forma por ela requerida, alimentando o sistema informatizado do sistema de inspeção, no máximo até o décimo dia útil de cada mês subseqüente ao vencido e sempre que for solicitado pelo respectivo serviço de inspeção;
 - V manter atualizados:
 - a) os dados cadastrais de interesse do DIPOA; e
 - b) o projeto aprovado.



- VI fornecer o material, os utensílios e as substâncias específicas para os trabalhos de coleta, acondicionamento e inviolabilidade, remeter as amostras fiscais aos laboratórios:
 - VII arcar com o custo das análises fiscais solicitadas pelo S.I.M.;
- VIII manter locais apropriados para recepção e guarda de matérias-primas e de produtos sujeitos à reinspeção e para sequestro de matérias-primas e de produtos suspeitos ou destinados ao aproveitamento condicional;
- IX fornecer as substâncias para a desnaturação ou realizar a descaracterização visual permanente de produtos condenados, quando não houver instalações para sua transformação imediata;
- X dispor de controle de temperaturas das matérias-primas, dos produtos, do ambiente e do processo tecnológico empregado, conforme estabelecido em normas complementares;
- XI manter registros auditáveis da recepção de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência, quantidade e qualidade, controles do processo de fabricação, produtos fabricados, estoque, expedição e destino;
- XII manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento:
- XIII garantir o acesso de representantes do S.I.M. a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares;
- XIV dispor de programa de recolhimento dos produtos por eles elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:
 - a) constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde; e
 - b) adulteração.
- XV realizar os tratamentos de aproveitamento condicional, de destinação industrial ou a inutilização de produtos de origem animal, em observância aos critérios de destinação estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, e manter registros auditáveis de sua realização;
- XVI manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de higiene e manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;
- XVII disponibilizar local reservado para uso do DIPOA durante as fiscalizações, quando necessário;
 - XVIII comunicar ao DIPOA:
- a) Com antecedência de, no mínimo, três dias úteis, a pretensão de realizar atividades de abate em dias adicionais à sua regularidade operacional, com vistas à



avaliação da autorização, quando se tratar de estabelecimento sob caráter de inspeção permanente;

- b) Sempre que requisitado, a escala de trabalho do estabelecimento, que conterá a natureza das atividades a serem realizadas e os horários de início e de provável conclusão, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter periódico ou, quando se tratar de estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, para as demais atividades, exceto de abate; e
 - c) A paralisação ou o reinício, parcial ou total, das atividades industriais.
- §1º Os materiais e os equipamentos necessários às atividades de inspeção fornecidos pelos estabelecimentos constituem patrimônio destes, mas ficarão à disposição e sob a responsabilidade do S.I.M.
- §2º No caso de cassação de registro ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas do S.I.M, ao qual deverá entregar todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.
- XIX Dispor de abastecimento de água para atender, suficientemente, às necessidades de trabalho da área industrial e das dependências sanitárias.
- XX Dispor de água quente para usos diversos e suficientes às necessidades do estabelecimento, quando for necessário.
- XXI Dispor de iluminação natural e/ou artificial, bem como de ventilação, adequadas e suficientes em todas as dependências.
- XXII A iluminação deverá ser preferencialmente fria, com dispositivos de proteção contra estilhaços.
- XXIII Possuir piso de material impermeável, resistente à abrasão e à corrosão, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir uma fácil limpeza e higienização.
- XXIV Ter paredes lisas, impermeáveis de cor clara e de fácil limpeza e higienização. Os ângulos de paredes e piso devem ser preferencialmente arredondados e os parapeitos das janelas devem ser preferencialmente, chanfrados.
- XXV Possuir forro de material impermeável, resistente à umidade e a vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil higienização. Pode o mesmo ser dispensado nos casos em que o telhado proporcionar uma perfeita vedação à entrada de poeira, insetos, pássaros e assegurar uma adequada higienização, a critério do S.I.M.
- XXVI Dispor de dependências, instalações e equipamentos para manipulação de produtos não comestíveis, quando for o caso, devidamente separados e identificados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade, até que sejam recolhidos por empresa terceirizada (graxaria industrial), sendo que o seu transporte será efetuado em veículos fechados



específicos e apropriados, ou outro destino deste de que em conformidade de órgão ambiental competente

XXVII - Dispor de equipamentos e utensílios adequados, de fácil higienização, resistentes à corrosão, não tóxicos e que não permitam o acúmulo de resíduos, sendo que a localização dos equipamentos deverá atender a um bom fluxo operacional evitando a contaminação cruzada. Não será admitido uso de materiais como madeira.

XXVIII - Deverá existir barreira sanitária completa em todos os acessos ao interior da indústria constituída de lavador de botas com escova, lavatórios de mãos que não utilizem o fechamento manual e sabão líquido inodoro, papel toalha para secagem das mãos ou equipamentos equivalentes e lixeira com acionamento por pedal.

XXIX - Os equipamentos e utensílios, tais como mesas, calhas, carrinhos, caixas, bandejas e outros continentes que recebam produtos comestíveis, serão de superfície lisa, de fácil higienização e sem cantos angulares, de chapa de material inoxidável, permitindo-se o emprego de material plástico apropriado às finalidades, ou ainda outro material que venha a ser aprovado pelo Serviço de Inspeção e, de um modo geral, devem manter-se lisas as superfícies dos equipamentos que estejam ou possam vir a estar em contato com produtos comestíveis incluindo soldaduras e juntas.

XXX - Dispor nas dependências dos estabelecimentos de pias apropriadas para lavagem de mãos, e pias para lavagem de material em boas condições de funcionamento, com sabão líquido inodoro, sanitizantes e esterilizadores, quando for o caso, em número suficiente para a atividade, sendo que estes devem ser utilizados exclusivamente para higienização constante de facas, fuzis (chairas), serras e demais instrumentos de trabalho. Os mesmos devem possuir carga completa de água limpa e a temperatura da água não deverá ser inferior a 85°C (oitenta e cinco graus Celsius).

XXXI - Dispor de rede coletora de efluentes, com dispositivo que evite o refluxo e odores, a entrada de roedores, insetos e outros animais e que esteja em conformidade com as exigências dos órgãos ambientais oficiais.

XXXII - Dispor, conforme legislação específica, de dependências sanitárias e vestiários adequadamente instalados, de dimensões proporcionais ao número de operários, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas em seu corpo.

XXXIII - Dispor, de suficiente pé direito de modo que permita a disposição adequada dos equipamentos e a operacionalização das atividades pretendidas, principalmente da trilhagem aérea, a fim de que os animais pendurados permaneçam com a ponta do focinho distante do piso, de forma a impedir a contaminação da carcaça.

XXXIV - Dispor de currais, pocilgas ou apriscos com pisos pavimentados, apresentando ligeiro caimento no sentido dos ralos, com "cordão sanitário" para isolamento de 0,30 m nos currais de chegada e de matança, e de 0,50 m no curral de



sequestro. Deverá ainda, ser provido de bebedouros em tamanhos suficientes para utilização dos animais, ponto de água com pressão suficiente para facilitar a limpeza e higienização dessas instalações. As pocilgas e os apriscos devem ser cobertos. Os currais devem atender aos preceitos de bem estar animal quanto suas dimensões, não podendo apresentar pontas de pregos, parafusos, "cantos vivos" e outros.

- XXXV Dispor de espaços mínimos e de equipamentos que permitam um procedimento sanitário satisfatório nas operações de insensibilização, sangria, esfola, evisceração, inspeção, toalete das carcaças, bem como na manipulação de miúdos, evitando que haja contato das carcaças com plataformas e outros equipamentos, e entre si.
- XXXVI Dispor de telas milimétricas em todas as janelas e dispositivos de fechamento automático em outras passagens para o interior da indústria, de modo a impedir a entrada de insetos, pássaros e roedores. É imprescindível, igualmente, que o estabelecimento tenha controle integrado de pragas e roedores.
- XXXVII Dispor de depósito independente da área industrial, para guarda de embalagens, recipientes, produtos de limpeza e outros materiais utilizados na indústria.
- XXXVIII Dispor de câmaras frigoríficas em tamanho compatível com a produção diária pretendida, com controle de temperatura.
- Art. 23º Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.
- §1º Os programas de autocontrole não precisam se limitar ao disposto neste Decreto.
- §2º Para estabelecimentos que desejarem registro definito ao SIM, será necessária a implantação dos seguintes programas de autocontrole:
 - I manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);
 - II água de abastecimento;
 - III controle integrado de pragas e roedores;
 - IV programa escrito de higiene industrial e operacional (PPHO);
 - V higiene e hábitos higiênicos e treinamento dos funcionários;
 - VI procedimentos sanitários operacionais;
 - VII controle da matéria-prima, insumos, embalagens e produtos;
 - VIII controle de temperaturas, calibração e aferição de instrumentos;



- IX programa escrito de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- X análises laboratoriais:
- XI controle de formulação de produtos e combate à fraude;
- XII rastreabilidade e recolhimento (recall);
- XIII bem-estar animal; e
- XIV identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco (MER).
- §3º Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.
- Art. 24° Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda a cadeia produtiva, em consonância com este Decreto e com as normas complementares.

Parágrafo único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de leite.

- Art. 25º Os estabelecimentos devem apresentar os documentos e as informações solicitados pelo S.I.M., de natureza fiscal ou analítica, e os registros de controle de recepção, estoque, produção, expedição ou quaisquer outros necessários às atividades de inspeção e fiscalização.
- Art. 26º Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos trabalhos de natureza higiênico- sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender ao disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O DIPOA deverá ser comunicado sempre que houver substituição do profissional de que trata o **caput.**

- Art. 27° Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:
- I não representem risco à saúde pública;
- II não tenham sido adulterados;
- III tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de expedição, quando couber; e
- IV atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste Decreto ou em normas complementares.



Parágrafo único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido adulterados.

- Art. 28° Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de origem animal no Município de Sobradinho, estarão sujeitos às seguintes condições:
- I os estabelecimentos deverão seguir as Normas Técnicas Municipais vigentes, suas alterações e atualizações específicas para sua classificação e capacidade de funcionamento;
- II os animais, seus produtos e matérias primas deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes para identificação e procedência;
- III a manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação (BPF) observando o disposto na Portaria nº 368 de 08 de setembro de 1997, do MAPA e demais disposições pertinentes ou outras que vierem a substituí-las.
- IV os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite in natura para beneficiamento e demais produtos de origem animal deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares e a devida licença para trânsito do órgão competente, a critério do S.I.M., o transporte poderá ser realizado apenas com meio isotérmico, desde que atendidos os aspectos de higiene e que a temperatura dos produtos seja mantida até o seu local de entrega, conforme legislação vigente.
- V as matérias primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à temperatura prevista em legislação específica;
- VI a matéria prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente adequado e aprovado pelo DIPOA, conforme Norma Técnica específica;
- VII as matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do SUSAF-RS ou SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas do mesmo nível hierárquico ou maior da equivalência estabelecida;
- VIII é proibido o armazenamento e/ou o uso de produtos, matérias-primas, insumos, condimentos e outros cujos prazos de validade estejam vencidos; e
- IX todos os insumos e aditivos deverão ser mantidos em suas embalagens originais ou, quando fracionados, deverão manter o registro de identificação e validade.
- X Fornecer armários, mesas, arquivos, livros, material de escritório e outro material que se julgue necessário às dependências do S.I.M, para uso exclusivo;
- XI Nenhum estabelecimento de produtos de origem animal poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos;
- XII O estabelecimento poderá a juízo do S.I.M, trabalhar com mais de um tipo de atividade e produto e de diferentes cadeias produtivas, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma



linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade ou tipo de produção para depois iniciar a outra; e

XIII - Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Seção II

Das condições de higiene

- Art. 29° Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.
- Art. 30° Todos os estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal de Sobradinho deverão seguir a Portaria do MAPA N° 368, de 04 de setembro de 1997, suas alterações e atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.
- Art. 31º Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a disponibilidade da informação ao S.I.M. devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

- Art. 32º O S.I.M. estabelecerá em normas complementares os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção aplicados pelos estabelecimentos para assegurar a inocuidade e o padrão de qualidade dos produtos.
- Art. 33º As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos, devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a evitar a contaminação dos produtos de origem animal.



- Art. 34º Durante os procedimentos de higienização, nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de higienização.
- §1º Os produtos utilizados na higienização deverão ser aprovados pelo órgão competente e serem permitidos para uso em indústria de alimentos.
- §2º Todos os produtos de limpeza deverão estar devidamente rotulados e quando fracionados deverão manter a identificação, a validade e a recomendação de uso, quando aplicável. As embalagens originais devem ser mantidas no estabelecimento, a fim de possibilitar a verificação das informações do fabricante.
- Art. 35º Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos, e os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal de forma direta devem estar em boas condições de saúde e dispor de atestado médico, devendo este ser no mínimo anual.
- §1°- Nos atestados de saúde de funcionários envolvidos na manipulação de produtos deve constar de que os mesmos estão "aptos a manipular alimentos";
- §2°- O funcionário envolvido na manipulação de produtos deve ser imediatamente afastado do trabalho sempre que fique comprovada a existência de doenças que possam contaminar os produtos, comprometendo sua inocuidade;
- §3°- Nos casos de afastamento por questões de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de apresentar documento de saúde que ateste sua aptidão a manipular alimentos;
- §4°-A inspeção de saúde poderá ser exigida sempre que a autoridade sanitária do estabelecimento achar necessária, para qualquer empregado do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que exerçam esporadicamente atividades nas dependências do estabelecimento;
- §5°- Sempre que ficar identificada a existência de dermatoses ou quaisquer doenças infectocontagiosas ou repugnantes em qualquer pessoa que exerça atividade na indústria será ela imediatamente afastada do trabalho.
- Art. 36° Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.
- Art. 37º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverão usar uniforme completo na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil visualização de possíveis contaminações, touca ou outro equipamento que impeça a queda de cabelos durante as atividades e, botas ou outro calçado apropriado em perfeito estado de higiene e conservação, os quais deverão ser guardados em local próprio.
 - §1º O uniforme deve cobrir todas as partes das roupas utilizadas por baixo, não sendo permitido que fiquem mangas, capuz e outras partes das roupas aparentes.



- §2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos sanitários ou fora do perímetro industrial.
- §3º A lavagem dos uniformes deve atender aos princípios das boas práticas de higiene.
- §4º Por uniforme completo entende-se calça, camiseta ou jaleco, protetor de cabeça (gorro ou touca e, quando necessário, capacete) e botas.
- Art. 38º O pessoal que manipula produtos condenados e/ou não comestíveis deve realizar a desinfecção dos equipamentos e instrumentos com produtos apropriados e aprovados. Exigir-se-á também nestes casos uniformes diferenciados ou que tal trabalho seja realizado ao final da produção.
- Art. 39º É proibida, em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, cuspir ou outras práticas antihigiênicas.
- Art. 40º São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos, roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades industriais, sendo que os estabelecimentos devem proporcionar local e equipamentos adequados e apropriados para o colaborador depositar objetos e roupas pessoais.
- Art. 41º É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.
- Art. 42º Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matériaprima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos serem mantidos em perfeitas condições de higiene e de maneira que impeça contaminações de qualquer natureza.
- Art. 43º Os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas devem ser identificados de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de resíduos ou produtos não comestíveis, desde que a padronização seja previamente aprovada pelo DIPOA.
- Art. 44° Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.
- §1º Os estabelecimentos poderão realizar o controle de pragas de maneira autônoma, sem a necessidade de contratação de empresa habilitada, desde que comprovem a eficácia do controle e apresentem laudo/certificado de controle de pragas assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento.
- §2º Deverá ser aplicado um programa eficaz e contínuo de combate às pragas. Os estabelecimentos e áreas circundantes deverão ser inspecionados periodicamente, de forma a diminuir ao mínimo os riscos de contaminação.



- §3º Quando utilizado o controle químico no interior do estabelecimento, este deve ser executado por empresa especializada e por pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão regulador da saúde.
- §4º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-primas, produtos e insumos.
- Art. 45° É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.
- Art. 46º Lavar e desinfetar, todas as vezes que o S.I.M. julgar necessário, quaisquer instalações e equipamentos.
- Art. 47º Inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas à rede de esgoto.
- Art. 48º Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante a sua obtenção, embarque e transporte.
- Art. 49º Deve ser proibida a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo estabelecimento.
- Art. 50º Todos os utensílios e recipientes utilizados na manipulação e acondicionamento dos produtos deverão ser constituídos por materiais atóxicos, próprios para uso em alimentos, resistentes à corrosão e de fácil higienização, sem angulosidades ou frestas.
- Art. 51º Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 82,2º C (oitenta e dois inteiros e dois décimos de graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
- Art. 52º O S.I.M. determinará, sempre que necessário, melhorias e reformas nas instalações e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e minimizar os riscos de contaminação incluindo a prevenção de águas residuais.
- Art. 53º Os equipamentos e utensílios (carros, tanques, bombonas, caixas, etc.) devem ser higienizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis daqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis.
- Art. 54º Os estabelecimentos devem inspecionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos, ligadas e intercaladas a rede de esgoto.
- Art. 55º É vedado o emprego de vasilhames de cobre, latão, zinco, barro, ferro estanhado, madeira ou qualquer outro utensílio que por sua forma e composição possa causar prejuízos à manipulação, estocagem e transporte de matérias-primas e de produtos usados na alimentação humana.



Parágrafo Único - Tolera-se o uso de madeira em prateleiras para a maturação de queijos desde que mantidas convenientemente limpas e em boas condições de conservação.

Art. 56º Não é permitido o acondicionamento de matérias-primas ou produtos destinados à alimentação humana em carrinhos, recipientes ou demais continentes que tenham servido a produtos não comestíveis. Os recipientes utilizados para acondicionamento de produtos condenados ou não comestíveis devem ser identificados de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 57º Não é permitida a utilização de dependências do estabelecimento como residência. Exceto quando a mesma não tem ligação direta com o corpo da indústria.

Seção III

Da inspeção ante e post mortem e da matança de emergência

Art. 58° A inspeção *ante* e *post mortem* obedecerá, no que couberem, quanto à sua forma e condições, as disposições a ela relativas, previstas pela Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e alterações, e pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020, e alterações.

Parágrafo único: em abatedouros frigoríficos os animais deverão ser obrigatoriamente abatidos mediante processo humanitário e bem-estar animal nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 17 de Janeiro de 2020 do MAPA.

Art. 59° O S.I.M, durante a fiscalização no estabelecimento, pode realizar as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO E DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS



Art. 60º Todo estabelecimento de produtos de origem animal deverá possuir registro no Serviço de Inspeção Oficial, cabendo registro ao S.I.M. aqueles dispostos no Art. 4º deste Decreto.

Art. 61º Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o DIPOA, em normas complementares, estabelecerá as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991 e/ou a Lei nº 13.921, de 2012, em suas normas regulamentadoras, assim como as que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Seção I

Da Implantação

Art. 62º A planta deverá ser instalada, preferencialmente, no centro de terreno devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas conforme legislação municipal e dispor de área de circulação que permita a livre movimentação dos veículos de transporte

Parágrafo Único - Exceção para aqueles já instalados e/ou que não disponham de afastamento em relação às vias públicas, os quais poderão funcionar a juízo do S.I.M, desde que as operações de recepção e expedição não ofereçam risco a qualidade e a inocuidade do produto final.

Art. 63º A construção e implantação dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas na legislação municipal, estadual ou federal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou com atos complementares expedidos pelo DIPOA.

Art. 64º Os estabelecimentos poderão estar localizados adjacentes e/ou no piso inferior à residência dos proprietários, desde que a localização seja aprovada pelo DIPOA e que não haja comunicação direta com a residência.

Art. 65º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos que desejam produzir e/ou industrializar produtos de origem animal somente poderá ser concedida dentro do perímetro municipal, depois de autorizado pelo setor competente da Prefeitura Municipal e pelo DIPOA.

Art. 66º Não será concedido registro ao estabelecimento destinado a produção de alimentos de origem animal, quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa influir na qualidade do produto.

Art. 67°- O estabelecimento deverá localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores desagradáveis.

Seção II



Da análise do local e terreno/edificação

- Art. 68º Para o Registro de Estabelecimentos junto ao S.I.M. é necessário cumprir uma série de normas para elaboração de um processo no qual constará todas as etapas de aprovação do Estabelecimento, o qual deverá ser encaminhado a Secretaria Muncipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme a finalidade do requerente.
- Art. 69º O encaminhamento dos pedidos de registro de estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser precedido de inspeção prévia e aprovação do local e terreno.
- Art. 70º Para solicitar vistoria na área, apresentar requisição ao DIPOA, solicitando Vistoria do Terreno/Edificação para emissão de parecer de Inspeção do terreno/edificação.
 - Art. 71º Na avaliação do terreno/edificação serão observados os seguintes critérios:
 - I afastadas de fontes poluidoras de qualquer natureza;
 - II facilidade de acesso:
- III facilidade de fornecimento de água potável, energia elétrica e meios de comunicação;
 - IV facilidade no tratamento e escoamento das águas residuais; e
 - V facilidade na delimitação da área.
- Art. 72º Após a emissão de parecer de inspeção do terreno/edificação favorável, o requerente poderá dar início ao processo de registro do estabelecimento.

Seção III

Da análise e aprovação de projetos de estabelecimentos

- Art. 73º Após a aprovação do terreno/edificação o estabelecimento deverá anexar os seguintes documentos e encaminhar ao DIPOA através Protocolo da Prefeitura Municipal de Sobradinho, solicitando o registro de estabelecimento no S.I.M.:
 - I requerimento ao Prefeito para solicitação de registro;
- II requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Senhor Diretor do DIPOA, no qual solicita Análise do Projeto;
- III aprovação do Departamento de Projetos e Engenharia da Prefeitura Municipal, documento equivalente ou documento emitido pelo órgão competente isentando da necessidade;
- IV plantas de situação e localização com escala mínima de 1/1000, ou a critério do Serviço de Inspeção Municipal podendo ser um croqui;



- V plantas das fachadas que possuírem aberturas, indicando a altura das mesmas em relação ao piso com escala mínima de 1/100;
- VI planta com cortes das salas de abate, produção e câmaras de resfriamento de carcaças com escala mínima de 1/100;
- VII projeto hidrossanitário com identificação da localização da captação e armazenamento de água do abastecimento, pontos de distribuição e pontos de escoamento das águas residuais; a critério do Serviço de Inspeção poderá ser dispensado.
- VIII planta baixa com identificação e área das dependências com escala mínima de 1/100, ou a critério do serviço pode ser um croqui;
- IX planta baixa com "layout" dos equipamentos, bem como o fluxograma de produção (recepção de matéria prima, processamento e expedição de produtos prontos), com escala mínima de 1/100, ou a critério do serviço pode ser um croqui;
- a) O fluxograma de produção poderá ser entregue em documento específico, mencionando as seções pelas quais as matérias primas percorrerão desde a recepção até a obtenção do produto final.
 - X memorial descritivo da construção; e
 - XI memorial econômico-sanitário.
- Art. 74° Os projetos poderão ser encaminhados digitalmente para análise prévia do DIPOA. Após a aprovação prévia, deverão ser encaminhados em 3 (três) vias físicas.

Parágrafo único. Uma via permanecerá arquivada no DIPOA, uma via será arquivada no Setor competente da Prefeitura Municipal e uma via será devolvida ao requerente, com as devidas aprovações.

Art. 75º A análise do projeto realizada pelo DIPOA considera a conformidade do projeto com a legislação sanitária e Normas Técnicas municipais de instalações e equipamentos de estabelecimentos de origem animal.

Parágrafo único. Os demais itens relativos à construção devem possuir aprovação dos órgãos competentes.

Art. 76º Após a aprovação do projeto no DIPOA o projeto receberá um carimbo com os dizeres "S.I.M. – APROVADO".

Parágrafo único. O requerente poderá dar início às obras apenas após a emissão do Alvará de construção, documento equivalente ou documento emitido pelo órgão competente isentando da necessidade.

Art. 77º Poderá, a critério do DIPOA, ser solicitado no momento do registro ou posteriormente, outras plantas do estabelecimento para análise podendo ou não ser solicitada inclusive a escala necessária

Art. 78º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e/ou indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro/reforma.



Seção IV

Do título de registro e autorização de funcionamento do estabelecimento

- Art. 79º Após a aprovação do projeto e/ou concomitante à aprovação do mesmo, o estabelecimento deverá encaminhar ao DIPOA os seguintes documentos, complementares ao processo de registro do estabelecimento:
- I termo de responsabilidade, dando ciência e aceite das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção, bem como compromisso na veracidade das informações prestadas;
- II termo de Livre Acesso emitido pelo proprietário da empresa, dando ao SIM total liberdade de fiscalização em todas as dependências da empresa;
 - III licença ambiental ou isenção desta expedida pelo órgão competente;
- IV ART ou documento equivalente comprovando a responsabilidade técnica pela atividade do estabelecimento, devendo o profissional responsável possuir ensino superior e atribuições que lhe permitam exercer tal atividade;
- V laudo de potabilidade da água, de acordo com o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 ou a legislação que vier a alterá-la ou substituí-la, para o início das atividades;
- a) para efeito de registro o laudo de potabilidade da água terá validade de três meses a partir da sua emissão.
- VI cópia do Certificado de Capacitação em Boas Práticas de Fabricação do proprietário do estabelecimento e de ao menos um funcionário do estabelecimento;
- a) as cópias dos certificados deverão ser apresentadas, necessariamente, até a emissão do Título de Registro (Provisório ou Definitivo).
 - VII certificado de Controle de Pragas para o início das atividades;
- VIII documentação do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento (RG e CPF);
- IX comprovante de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), se aplicável;
- X cópia do contrato social, individual, de arrendamento, parceria ou documento equivalente, quando couber;
- XI comprovante de Inscrição Estadual ou cópia do Talão do Produtor e Declaração de Aptidão de Produtor (DAP) atualizada no caso de agroindústria familiar, quando couber:
 - XII cópia do certificado da empresa coletora de resíduos, quando couber;
- XIII cópia do Alvará Sanitário (ou documento equivalente) dos veículos utilizados para transporte dos produtos de origem animal;



- XIV Alvará de Licença, Localização e Funcionamento, quando couber; e
- XV Manual de Boas Práticas ou Programas de Autocontrole (PACs) deverá ser implantado no prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante solicitação expressa dirigida ao DIPOA e posterior aprovação pelo referido órgão, podendo ter um prazo de até dois anos para ser implantado o seguinte item: programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle.
- Art. 80° O Manual de Boas Práticas de Fabricação, previsto no artigo anterior, deve conter inicialmente os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs):
 - I água de abastecimento;
 - II controle de temperaturas,
 - III procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO);
 - IV saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;
 - V controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos fabricados;
 - VI controle integrado pragas;
 - VII Procedimentos Sanitários das Operações (PSOs);
- VIII manutenção de instalações e equipamentos e, calibração e aferição de instrumentos;
 - IX manejo de resíduos;
 - X abate humanitário, (para abatedouro frigorífico);
 - XI rastreabilidade e recolhimento de produtos; e
 - XII Programa APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle)
- Art. 81º Para o título de registro definitivo o estabelecimento deverá ter implantado todos os elementos de controle, neste interim trabalhará com registro provisório.
- Art. 82º Os estabelecimentos poderão adicionar em seus Manuais de BPF outros POPs além dos previstos, conforme as suas necessidades ou mais POPs que o Serviço de Inspeção julgar necessário.

Parágrafo único. Estabelecimentos que aderirem ao SISBI-POA deverão implantar os programas de autocontrole conforme legislação específica do Ministério da Agricultura para a adesão.

- Art. 83° O Manual de BPF e os POPs deverão ser datados e assinados pelo Responsável Técnico e pelo Responsável Legal (proprietário) do estabelecimento.
- §1º Os funcionários devem ser capacitados para implementação do Manual de BPF e para a execução dos POPs.
- §2º Todos os documentos devem estar acessíveis aos funcionários responsáveis pela execução e aos responsáveis pelo monitoramento, verificação e fiscalização do S.I.M. e DIPOA.



- §3º Todos os documentos que possuírem prazo de validade deverão permanecer na empresa, atualizados e à disposição do S.I.M. e DIPOA.
 - Art. 84° O estabelecimento registrado no S.I.M. receberá um número de registro.
- §1º Estes números obedecerão a seriação própria e independente, um para cada registro, fornecidos pelo DIPOA.
- §2º O número de registro constará obrigatoriamente, nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.
- Art. 85º O Título de Registro emitido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal será o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.
- §1º No Título de Registro constará o nome da firma, nome do proprietário, CPF/CNPJ, IE, localização do estabelecimento, classificação, número e data do registro e outros elementos julgados necessários;
- §2º Título de Registro deverá ser assinado pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, pelo responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Art. 86º As exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento serão fixadas durante análise da solicitação do registro, realizada pelo S.I.M. conforme Normas Técnicas vigentes.
- Art. 87º Depois de deferido, compete ao S.I.M. instalar, assim que possível, a inspeção no estabelecimento.
- Art. 88º Outras situações que exijam o Registro Provisório poderão ser analisadas a critério do DIPOA.
- Art. 89º No caso do não cumprimento dos condicionantes nos prazos estabelecidos, o estabelecimento ficará sujeito as penalidades dispostas neste Decreto.
- Art. 90° No caso de indicação pelo S.I.M. do estabelecimento em algum dos sistemas de equivalência do Serviço de Inspeção, SUSAF-RS ou SISBI-POA e, a empresa descumprir os condicionantes impostos, a empresa poderá ser descredenciada dos sistemas descritos sem necessidade de comunicação prévia, não sofrendo, entretanto, descredenciamento do S.I.M., podendo pleitear retorno ao sistema equivalente.
- Art. 91º O estabelecimento que não realizar atividades dentro do período de um ano e não solicitar o início das atividades terá seu registro cancelado.

CAPÍTULO V DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES E/OU ALTERAÇÕES



- Art. 92º As reformas, ampliações e/ou alterações devem ser previamente autorizadas pelo DIPOA, devendo acompanhar a solicitação no mínimo os seguintes documentos conforme o caso abaixo:
- §1º Reformas, ampliações e/ou alterações que modifiquem a parte estrutural do estabelecimento:
- I requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Diretor do DIPOA, no qual solicita Análise do Projeto;
 - II memorial descritivo da construção;
 - III cronograma de execução das obras;
- IV A critério do S.I.M. poderá ser solicitada planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/100, caso seja alterado pela modificação solicitada:
- V A critério do S.I.M. poderá ser solicitada planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras com escala mínima de 1/100, caso este seja alterado pela modificação solicitada; e
 - VI fluxograma de produção, caso este seja alterado pela modificação solicitada.
- §2º Reformas, ampliações e/ou alterações que não modifiquem parte estrutural do estabelecimento:
- I requerimento do industrial pretendente, dirigido ao Senhor Diretor do DIPOA, no qual solicita Análise do Projeto;
 - II memorial descritivo da construção;
 - III cronograma de execução das obras;
- IV A critério do S.I.M. poderá ser solicitada planta baixa com a disposição dos equipamentos e/ou utensílios com a respectiva legenda e/ou denominação e identificação do propósito da área com escala mínima de 1/100, caso este seja alterado pela modificação solicitada; e
 - V fluxograma de produção, caso este seja alterado pela modificação solicitada.
- Art. 93º Após aprovada pelo DIPOA e, quando couber, pelos demais setores da Prefeitura Municipal, poderá o requerente dar início às reformas.

Seção I

Da Alteração de razão social, do cancelamento voluntário de registro, da transferência e da suspensão temporária de atividades



Art. 94º A alteração da razão social ou o cancelamento voluntário do Registro deverá ser encaminhada através de ato administrativo específico, preenchidos e assinados pelo proprietário do estabelecimento e encaminhados ao Diretor do DIPOA.

Seção II

Da alteração de razão social

- Art. 95º Os processos de solicitação de alteração de razão social devem88 ser instruídos com os seguintes documentos:
 - I requerimento ao Diretor do DIPOA;
- II Termo de Compromisso obrigando-se a acatar todas as exigências formuladas à firma antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;
 - III contrato social da nova firma, registrado na Junta Comercial;
- IV contrato ou certidão de locação, arrendamento ou de compra e venda devidamente registrado com reconhecimento em Cartório;
 - V laudo de inspeção do estabelecimento, atualizado com parecer conclusivo.
- Art. 96º Faculta-se a utilização da rotulagem da firma antecessora, desde que devidamente autorizado pelo DIPOA, e autorização do cessionário sob estrito controle e fiscalização local.

Seção III

Do cancelamento voluntário de registro

- Art. 97º Os processos de solicitação de cancelamento de registro devem ser instruídos com os seguintes documentos:
 - I requerimento ao Diretor do DIPOA;
- II termo de encerramento de atividades, onde o responsável pelo estabelecimento se compromete a encerrar a fabricação de qualquer produto ou derivado de origem animal nas instalações do referido estabelecimento e inutilizar a rotulagem remanescente.

Parágrafo único. Cancelado o registro o material pertencente ao S.I.M., inclusive de natureza cientifica, o arquivo e os carimbos oficiais de Inspeção Municipal, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

Seção IV



Da transferência

- Art. 98° Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro junto ao DIPOA.
- §1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao DIPOA pelo alienante, locador ou arrendador.
- §2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.
- §3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.
- §4º No caso do alienante, locador ou arrendador ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro do estabelecimento.
- §5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.
 - §6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas:
 - I relativas ao cumprimento de prazos de:
 - a) planos de ação;
 - b) notificações; e
 - c) determinações sanitárias de qualquer natureza.
- II de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.
- Art. 99º O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro.
- Art. 100º No caso de transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, paralelamente e em separado, deverão ser encaminhados os processos de aprovação de rótulos, tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.



Seção V

Da suspensão temporária de atividades

- Art. 101º Os estabelecimentos registrados no S.I.M. poderão solicitar suspensão temporária das atividades.
- Art. 102º Toda e qualquer interrupção de atividade, independentemente do período, deverá ser comunicada ao S.I.M. de forma documental, bem como a retomada da mesma.
- Art. 103º A suspensão temporária será concedida pelo período máximo de um ano, prorrogável por igual período.
- §1º O estabelecimento deverá solicitar formalmente o retorno às atividades, o cancelamento do registro ou novo período de prorrogação dentro da vigência da suspensão concedida.
- §2º Caso não haja a comunicação formal conforme descrito no parágrafo anterior o estabelecimento terá seu registro cancelado automaticamente.
- §3º No caso de cancelamento do registro, deverá ser inutilizada a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao S.I.M., além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DE PRODUTOS, EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

Seção I

Do registro de produtos

Art. 104º Todo produto de origem animal comestível produzido no município deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria ao qual o DIPOA está vinculado, exceto os estabelecimentos sob inspeção dos Serviços Federal ou Estadual de Inspeção.

Parágrafo único. O registro de produtos comestíveis será concedido mediante aprovação da formulação e do processo de fabricação do produto e do croqui do rótulo.

- Art. 105º O processo de solicitação de registro de produtos será feito através do Formulário de Registro de Produtos e Rótulos.
- §1º Para registro, podem ser exigidas informações ou documentações complementares, conforme critérios estabelecidos pelo DIPOA.
- §2º Para fins de análise prévia, a referida documentação poderá ser remetida ao DIPOA digitalmente.



- Art. 106º É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
- §1º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:
 - I a segurança e a inocuidade do produto; e
 - II os interesses dos consumidores.
- §2º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.
- Art. 107º As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.
- Art. 108º Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser discriminados no processo de fabricação.

- Art. 109º Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia aprovação da atualização do registro no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
- Art. 110º Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão estabelecidos em norma complementar pelo DIPOA.
- Art. 111º O registro do produto poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação e/ou mediante solicitação do estabelecimento.
- Art. 112º O registro de produtos deve ser renovados a qualquer momento a juízo do S.I.M.
- Art. 113º Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.
- Art. 114º Qualquer produto e derivado de produto de origem animal deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo DIPOA.
- Art. 115º Somente poderá haver alteração na composição de produto mediante análise e autorização do DIPOA, através de todos os trâmites listados anteriormente.
- Art. 116º A empresa que optar pelo cancelamento ou suspensão do produto deverá encaminhar ao DIPOA a solicitação formal de cancelamento ou suspensão de produto.
- §1º Nos casos de suspensão de produto o estabelecimento poderá solicitar a reativação da fabricação do produto através de solicitação formal ao DIPOA.



- §2º Uma vez cancelado o produto, não poderá ser realizada a reativação da fabricação do produto, devendo, caso seja de interesse da empresa, realizar novo registro do produto para o retorno da fabricação.
- Art. 117º Para a confecção dos rótulos as empresas deverão seguir obrigatoriamente todas as legislações vigentes que tratam sobre esse tema, suas alterações e atualizações, bem como as determinações dos órgãos normatizadores, incluindo nestes o MAPA, ANVISA, INMETRO, entre outros.
- §1º Os estabelecimentos que não seguirem as normas de rotulagem estarão sujeitos a serem autuados pelos órgãos normatizadores das legislações vigentes e pelo DIPOA.
- §2º É de responsabilidade da empresa e do seu responsável técnico manterem seus rótulos atualizados de acordo com as legislações vigentes.
- Art. 118º Os estabelecimentos não poderão fabricar produtos não registrados sem a prévia autorização e aprovação do DIPOA.

Parágrafo único. Os testes de novos produtos, que deverão obedecer aos padrões de qualidade e identidade já definidos, deverão ser comunicados ao DIPOA, que emitirá parecer de deferimento ou não, bem como as regras para elaboração, identificação, acondicionamento e destinação dos produtos em teste.

Art. 119º A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Regulamento.

Seção II

Da embalagem, rotulagem e carimbagem

- Art. 120º Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confiram a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.
- Art. 121º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.
- Art. 122º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.
- Art. 123º É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros, higienizados e que assegurem a inocuidade do produto.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.



- Art. 124º A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.
- Art. 125º Os produtos elaborados serão devidamente embalados, rotulados e carimbados conforme as determinações do DIPOA.
- Art. 126° Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados aos quais correspondam.

Parágrafo único. As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

- Art. 127º A rotulagem e os produtos de origem animal e seus derivados deverão atender aos padrões de identidade e qualidade prevista pela legislação em vigor através dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ), bem como, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), normativas, leis e demais dispositivos legais de órgãos regulamentares.
- Art. 128º O carimbo de inspeção representa a marca oficial do S.I.M. e constitui a garantia de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. O carimbo oficial do S.I.M. será estipulado em normas complementares.

Art. 129º As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo DIPOA.

Parágrafo único. As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças, em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos para os rótulos.

- Art. 130º Todos os produtos de origem animal finalizados nos estabelecimentos que elaboram ou industrializam produtos de origem animal devem estar identificados por meio de rótulos (lacres, etiquetas, embalagens, aplicados sobre as matérias primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos para beneficiamento) e carimbos, conforme indicado na legislação vigente.
- Art. 131º O estabelecimento, em hipótese alguma, poderá fornecer seus carimbos, embalagens e/ou rotulagens a terceiros.



CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA E SUA PERIODICIDADE

Seção I

Da inspeção industrial e sanitária

- Art. 132º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:
- I coordenar e executar as atividades de auditoria, inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal comestível e não comestíveis e seus derivados;
- II inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais, bem como a reinspeção de produtos e ou matérias-primas de origem animal;
- III verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
 - IV verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
 - V verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos:
- VI verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VII coleta de amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo:
- VIII avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública;
 - IX avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
 - X verificação da água de abastecimento;
- XI verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos de origem animal, comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XII classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XIII verificação dos meios de transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;



- XIV controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XV verificação dos controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos; e
- XVI outros procedimentos de inspeção, sempre que recomendarem a prática e o desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.
- XVII manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção de produtos de origem animal;
- XVIII elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;
- XIX elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;

Seção II

Da inspeção e reinspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos

- Art. 133º Os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária ante e post-mortem conforme o Decreto 10.468 de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Agricultura e legislações que vierem a substituir e/ou alterá-lo e, abatidos mediante processo humanitário, seguindo o preconizado pela Instrução Normativa nº 3 de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento MAPA, ou a que vier a substituir e ou alterá-la e demais legislações pertinentes, específicas para cada espécie.
- Art. 134º A inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal será realizada preconizando o disposto na legislação municipal vigente. Em casos não previstos na legislação municipal será obedecido o Decreto Federal nº 10.468 de 18 de agosto de 2020 ou o que vier a substituí-lo e/ou alterá-lo.
- Art. 135º O S.I.M. durante a fiscalização no estabelecimento pode coletar amostras para as análises previstas neste Decreto, no RTIQ, em normas complementares ou em legislação específica, nos programas de autocontrole e outras que se fizerem necessárias ou determinar as suas realizações pela empresa.
- Art. 136° Os padrões de identidade e qualidade dos produtos devem atender ao disposto no Decreto Federal Decreto Federal n° 10.468 de 18 de agosto de 2020 ou o que vier a substituí-lo e/ou alterá-lo, e em legislações complementares e específicas.
- Art. 137º Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados tantas vezes quantas necessárias, antes de serem expedidos para o consumo.



- §1º Na reinspeção da carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresentar qualquer alteração que faça suspeitar de processo de putrefação.
- §2º É proibido o retorno ao estabelecimento de origem dos produtos que, na reinspeção, sejam considerados impróprios ao consumo, devendo-se promover sua inutilização ou aproveitamento condicional, a juízo do S.I.M.
- Art. 138º Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias-primas que permaneceram em condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até sua inutilização devendo a mesma ser comprovada através de documentação entregue ao DIPOA.

Art. 139º A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo único. A reinspeção de que trata o caput abrange:

- I a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;
- II a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e as datas de fabricação e de validade:
 - III a avaliação das características sensoriais, quando couber;
- IV a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular e histológicas, quando couber;
 - V o documento sanitário de trânsito, quando couber;
- VI as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do equipamento de geração de frio, quando couber; e
- VII a presença de produtos de origem animal sem registro no órgão de inspeção sanitária competente ou em desconformidade com o âmbito de comercialização da esfera de inspeção.
- Art. 140º Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências de alterações ou de fraudes, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Decreto e em normas complementares.

Parágrafo único. Os produtos que, na reinspeção, forem julgados impróprios para o consumo humano devem ser reaproveitados para a fabricação de produtos não comestíveis ou inutilizados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem prévia autorização do S.I.M.



Seção III

Da periodicidade da inspeção

- Art. 141º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo S.I.M. deverá ser instalada de forma permanente ou periódica, de acordo com a classificação do estabelecimento.
- §1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, durante as operações de abate das diferentes espécies de açouque, nos termos do disposto no Art. 4º, inciso I.
- §2º A inspeção em caráter periódico consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização nos demais estabelecimentos registrados ou relacionados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos citados no Art. 4º, incisos II ao VI.
- §3º A frequência da inspeção de caráter periódica, a juízo do DIPOA, será conforme planilha a ser definida por norma complementar.
- §4º Nos estabelecimentos submetidos ao S.I.M, sempre que houver indício de operação irregular, de sonegação de informação ou de problemas graves no processo produtivo, será implantado Regime Especial de Fiscalização (REF) a critério do S.I.M, a ser definido por norma complementar.
- Art. 142º Os procedimentos de inspeção e de fiscalização poderão ser alterados pelo DIPOA, mediante a aplicação da análise de risco, de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico, envolvendo, no que couber, toda a cadeia produtiva, segundo os preceitos instituídos e universalizados, com vistas à segurança alimentar, sendo implantado através de norma complementar.

Seção IV

Das análises laboratoriais

Art. 143º As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o S.I.M.ou DIPOA julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 144º Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra da matériaprima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.



- Art. 145º A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do S.I.M.
- §1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.
- Art. 146º As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.
- Art. 147º Para realização das análises fiscais, quando a legislação determinar, poderá ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.
- §1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório designado, e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do S.I.M.
- §2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.
 - §3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:
 - I a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;
- II o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;
- III se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;
- IV forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos; ou
- V se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.
- §4º Para os fins do inciso II do § 3º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a trinta dias, contado da data da coleta.
- Art. 148º Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na legislação, o S.I.M. notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações fiscais e administrativas pertinentes.
- Art. 149º O estabelecimento deverá realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico



comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

- Art. 150° A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no S.I.M. pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas ou a demandas específicas.
- Art. 151º Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos em normas complementares.
- Art. 152º A frequência do exames laboratoriais poderá ser diminuída apenas através de normatização para avaliação do grau de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento ao consumidor e com parecer conclusivo e favorável do responsável pelo SIM.
- Art. 153º Para efeito deste Decreto, considera-se "Análise Oficial" a amostra ou item de ensaio, lacrado, coletado pelo médico veterinário oficial, sob a supervisão do mesmo, ou por servidor da Secretaria Municipal ao qual o DIPOA está vinculado expressamente autorizado e treinado pelo DIPOA para tal fim, com o preenchimento da requisição de análise padronizada pelo DIPOA.
- Art. 154° As análises laboratoriais oficiais devem ser realizadas obrigatoriamente em laboratórios designados pelo DIPOA.
- Art. 155º Considerando os padrões legais, com o aparecimento de uma análise não conforme microbiológica ou físico-química de produto, o estabelecimento será notificado e poderá a critério do Serviço Oficial ser suspendida provisoriamente a fabricação do produto não conforme bem como sua comercialização, sendo que o Serviço poderá determinar que o lote em questão dever ser recolhido pelo estabelecimento e neste caso apresentar ao servidor do S.I.M. e/ou Diretor do DIPOA para acompanhamento da inutilização, ficando ainda o estabelecimento, obrigado a apresentar ao DIPOA documento assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento informando as ações corretivas adotadas em até 5 (cinco) dias úteis da ciência do resultado da análise não conforme.
- §1º O estabelecimento deverá solicitar produção de um novo lote destinado a nova análise para o parâmetro em desconformidade.
- §2º Caso haja no estabelecimento lotes subsequentes do produto em desconformidade, o estabelecimento poderá solicitar a utilização destes lotes para realização de novas análises.
- Art. 156º Em casos de reincidência de relatórios de ensaios laboratoriais inconformes, para o mesmo parâmetro, em ensaios consecutivos, o estabelecimento será submetido ao Regime de Fiscalização (REF), sujeito ás sanções previstas neste Decreto, ou outro que venha a substituí-lo, e demais legislações pertinentes. A produção e a comercialização do produto só ficaram autorizadas mediante recebimento de resultado laboratorial indicando conformidade com os padrões legais.



Art. 157º A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e/ou físico-químicas consecutivas, de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento automático do registro do estabelecimento junto ao DIPOA.

Art. 158º Em se tratando de análise de água de abastecimento interno, com o aparecimento de uma análise microbiológica e/ou físico química não conforme o estabelecimento será notificado e deverá apresentar ao DIPOA documento assinado pelo Responsável Técnico informando as ações corretivas adotadas em até 10 (dez) dias corridos da ciência da análise não conforme. No mesmo prazo será realizada nova coleta oficial de água. Se o resultado desta análise permanecer em desacordo com os padrões legais, será lavrado auto de infração com a aplicação de penalidade e a produção do estabelecimento será suspensa provisoriamente, até que o mesmo apresente uma análise em conformidade com todos os padrões microbiológicos e/ou físico-químicos exigidos pela legislação vigente e mediante autorização formal do DIPOA.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá prover meios para nova coleta oficial que será realizada pelo S.I.M. em até 5 (cinco) dias úteis após o estabelecimento ter sido notificado oficialmente.

Art. 159º A multa para análises oficiais não conformes, considerando os padrões legais vigentes, quando estipulada no rito descrito nos artigos anteriores, terá o valor fixado utilizando-se o valor inicial estipulado para infrações leves conforme especificado no art. 177, inciso II deste Decreto.

Art. 160° O estabelecimento que deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou físico-química de produto pronto, matéria-prima ou água dentro dos prazos estabelecidos, sem justificativa apresentada ao DIPOA, será autuado e multado, tendo o valor da multa fixado utilizando-se o valor inicial estipulado para as infrações leves conforme especificado no art. 177, inciso II deste Decreto.

§1º No caso de reincidência do não cumprimento do cronograma de análises do produto o estabelecimento ficará proibido de fabricá-lo pelo DIPOA em consonância com o inciso V do Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o valor da multa será dobrado.

§2º Em caso de segunda reincidência consecutiva no não cumprimento do cronograma de análises, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo DIPOA.

Art. 161º Em se tratando de análise de matéria prima não conforme o estabelecimento será notificado e deverá apresentar ao DIPOA documento assinado pelo Responsável Técnico informando as ações corretivas adotadas em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da análise não conforme, devendo ser realizada nova análise.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Art. 162º As infrações ao presente Regulamento, considerando o disposto pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 4.588, de 2019, serão punidas administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

Art. 163º Os servidores do DIPOA e/ou do S.I.M., quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada a qualquer dia e hora, em qualquer estabelecimento registrado no Serviço de Inspeção Municipal e/ou DIPOA.

Seção I

Dos responsáveis pela infração

Art. 164º Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Decreto, para efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas, onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o **caput** abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Seção II

Das medidas cautelares

- Art. 165º Quando houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o DIPOA adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:
 - I apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;
 - II suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
 - III coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.
- §1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.
- §2º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.
- §3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.



- §4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.
- §5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.
- §6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.
- §7º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada somente quando o S.I.M constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.
- §8º O disposto no **caput** não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Seção III

Das Infrações

- Art. 166° Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:
- I não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião de venda, da locação ou do arrendamento;
 - II utilizar rótulo não aprovado pelo S.I.M.;
- II ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- III deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do S.I.M. nos prazos regulamentares;
- IV omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- V não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao S.I.M. relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações ou notificações;
- VI não cumprir os prazos determinados nos documentos expedidos pelo S.I.M. e/ou DIPOA:
- VII elaborar produtos em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal:
- VIII utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentações falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou DIPOA;



- IX não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- X construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto;
- XI elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XII expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- XIII expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XIV desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- XV receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XVI utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XVII prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao DIPOA;
- XVIII sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
 - XIX fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M./DIPOA;
 - XX ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
 - XXI adulterar matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal;
 - XXII adquirir matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;
- XXIII iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XXIV prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao DIPOA;
- XXV desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- XXVI adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrados nos Serviços de Inspeção Municipal Estadual ou Federal;



- XXVII fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XXVIII utilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares;
- XXIX utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento:
 - XXX fraudar documentos oficiais;
 - XXXI apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;
- XXXII simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXXIII embaraçar a ação de servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
- XXXIV desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
 - XXXV produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XXXVI utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida;
- XXXVII receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;
- XXXVIII descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; ou
- XXXIX não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.
- XL não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;
- Art. 167º Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:
 - I apresentem-se alterados;
 - II apresentem-se adulterados;
- III apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que



demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

- IV contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica;
 - V revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
- VI sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;
- VII sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;
- VIII apresentem embalagens estufadas, exceto quando parte do processo tecnológico de fabricação;
- IX apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
 - X estejam com o prazo de validade expirado;
- XI contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;
- XII contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;
 - XIII não possuam procedência conhecida; ou
- XIV não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XIII podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

- Art. 168º Além dos casos previstos no art. 167, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:
- I sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto e em normas complementares;
- II estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou
 - III estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.



- Art. 169º Além dos casos previstos no art. 167, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:
 - I estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
 - II apresentem sinais de deterioração;
 - III sejam portadores de lesões ou doenças;
 - IV apresentem infestação muscular maciça por parasitas;
- V tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal; ou
- VI tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca.
- Art. 170º Além dos casos previstos no art. 167, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:
- I alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento:
 - II mumificação ou estejam secos por outra causa;
 - III podridão vermelha, negra ou branca;
 - IV contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;
 - VI rompimento da casca e estejam sujos; ou
 - VII rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

- Art. 171º Além dos casos previstos no art. 167, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:
- I provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;
- II na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;
 - III apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;
 - IV revele presença de colostro; ou



V - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

- Art. 172º Além dos casos previstos no art. 167, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.
- Art. 173º Para efeito das infrações previstas neste Decreto, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.
- §1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.
- §2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:

I - fraudados:

- a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;
- b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;
- c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto; ou
- d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto.

II - falsificados:

- a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas neste Decreto, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e que se denominem como este, sem que o seja;



- c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;
- d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
 - e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou
- f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.
- Art. 174º Nos casos previstos nos artigos 167 a 173, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:
- I nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação animal; e
- II nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matériasprimas e dos produtos para fins não comestíveis.
- Art. 175º São responsáveis pela infração diante das disposições do presente Decreto, para efeito de aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:
- I- produtores de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no S.I.M;
- II- proprietários ou arrendatários de estabelecimentos registrados ou não onde forem abatidos ou recebidos, industrializados, manipulados, transformados, elaborados, preparados, acondicionados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal; e
- III- que despacharem ou transportarem produtos de origem animal. Parágrafo Único- A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer dos empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal.

Seção IV

Das penalidades

Art. 176º As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e/ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 177º Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem



animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I advertência, quando o infrator for primário e/ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes gradações:
 - a) Para infrações leves, de 0,7 (zero vírgula sete) UPM a 3,5 (três e meia) UPMs;
 - b) Para infrações moderadas, de 3,6 (três vírgula seis) UPM a 7 (sete) UPMs;
 - c) Para infrações graves, de 7,1 (sete vírgula um) UPM a 14 (catorze) UPMs;
 - d) Para infrações gravíssimas, de 14,1 (catorze vírgula um) a 70 (setenta) UPMs.
- III apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
 - VI cassação de registro do estabelecimento.
- §1º As multas previstas no inciso II do **caput** serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- §2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do **caput** e a interdição de que trata o inciso V do **caput** serão levantadas nos termos do disposto no art. 185 e art. 186
- §3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.
- §4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do **caput** poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 165.
- §5º Os valores da multas previstas neste artigo serão reajustadas conforme indexador definido no município para atualização dos tributos municipais.
- Art. 178º Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o art. 177, são consideradas:
 - I infrações leves as compreendidas nos incisos I a IX do art. 166;
 - II infrações moderadas as compreendidas nos incisos X a XVIII do art. 166;
 - III infrações graves as compreendidas nos incisos XIX a XXVIII do art. 166; e
 - IV infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIX a XL do art. 166.



- §1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.
- §2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art.179, parágrafos 1º e 2º.
- Art. 179º Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o art.177, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - §1º São consideradas circunstâncias atenuantes:
 - I o infrator ser primário na infração;
 - II a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
 - IV a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
 - V a infração ter sido cometida acidentalmente;
 - VI a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
 - VII a infração não afetar a qualidade do produto; ou
- VIII o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa.
 - §2º São consideradas circunstâncias agravantes:
 - I o infrator ser reincidente específico;
- II o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
 - IV o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
 - V a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
 - VII o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- VIII o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.



- §3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
- §4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.
- §5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.
- §6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de dois anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.
- §7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 180º As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Parágrafo único. A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Prefeito Municipal sendo precedida de parecer técnico do S.I.M.

- Art. 181º Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.
- Art. 182º Para fins de aplicação das sanções de apreensão ou condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontrem alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, nos casos definidos nos artigos 167 a 173.

Parágrafo único. Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

- Art. 183º A sanção de que trata a suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora, será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste Decreto, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.
- I desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;
- II omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;



- III alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;
- V recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII utilização de produtos com prazo de validade expirado em desacordo com os critérios estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;
 - VIII produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
- IX produção ou expedição, para fins comestíveis, de produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- X utilização de matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XI utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
- XII utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matériaprima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XIII prestação ou apresentação ao DIPOA de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
 - XIV fraude de registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;
- XV ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XVI aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no S.I.M de Sobradinho, nos Serviços de Inspeção Estadual ou Federal ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou SUSAF;
- XVI não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XVII início de atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XVIII recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;



- XIX descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; ou
- XX não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.
- XXI não cumprimento dos prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao S.I.M, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- Art. 184º A sanção de suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora, será aplicada, nos termos do disposto no art. 177, inciso IV, quando o infrator:
- I embaraçar a ação de servidor do DIPOA no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - II desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do DIPOA;
- III omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo S.I.M. e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
 - VI fraudar documentos oficiais;
 - VII fraudar registros sujeitos à verificação pelo S.I.M.;
- VIII descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares: ou
- IX prestar ou apresentar ao DIPOA informações, declarações ou documentos falsos
- X não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor

Parágrafo único. A penalidade de suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço a ação fiscalizadora será aplicada também, nos termos do disposto no art. 185, sem prejuízo de outras previsões deste Decreto, nos seguintes casos, quando caracterizado o embaraço à ação fiscalizadora:



- I não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao S.I.M., em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente:
- II prestação ou apresentação ao DIPOA de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;
- III utilização de forma irregular ou inserção de informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou
- IV prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao DIPOA e ao consumidor.
- Art. 185º As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art.179, parágrafo 2º, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.
- §1º A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.
- §2º As penalidades tratadas no **caput** terão seus efeitos iniciados no prazo de trinta dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento.
- §3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o **caput**, o prazo de aplicação será contado em dias corridos.
- §4º A suspensão de atividades de que trata o **caput** abrange as atividades produtivas, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção.
- §5º A interdição de que trata o **caput** será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.
- §6º Caso as sanções de que trata o **caput** tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa.



- Art. 186º As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.
 - §1º A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:
- I parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênicosanitárias adequadas de funcionamento; ou
- II total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.
- §2º A suspensão de atividade de que trata o **caput** será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênicosanitária.
- §3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.
- Art. 187º A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracterizase quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de dois anos.
- §1º Para os fins deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o

constatada pela fiscalização.

- §2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.
- Art. 188º As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:
- I reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, no prazo fixado no art. 187; ou
 - II não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

Seção V

Do Processo Administrativo Sanitário (PAS)

Art. 189º O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.



Seção VI Do auto de infração

Art. 190° O auto de infração será lavrado por veterinário do S.I.M que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou na sede do órgão de fiscalização.

Parágrafo único. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da irregularidade, da seguinte forma:

- I a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou
 - II a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.
- Art. 191º O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.
 - Art. 192ºO auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo DIPOA.
- Art. 193º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No caso do infrator não estar presente ou recusar-se a assinar o auto de infração, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-a uma das vias do auto de infração para ciência do infrator por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a cientificação do interessado.

Seção VII

Da ciência

- Art. 194ºA ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, ou por via postal, com Aviso de Recebimento AR ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.
- § 1º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação, a ciência será efetuada por publicação oficial.
- § 2º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade desta.



Seção VIII

Da defesa, do recurso e seus prazos

- Art. 195º A defesa ou impugnação e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados na sede do DIPOA.
- Art. 196º O infrator poderá, em primeira instância, apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente a data de ciência do auto de infração.
- Art. 197º Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em segunda instância, face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil subsequente a data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.
 - Art. 198º Não serão conhecidos a defesa ou o recurso interpostos:
 - III fora do prazo;
 - IV perante órgão incompetente;
 - V por pessoa não legitimada;
 - VI após exaurida a esfera administrativa.
- §1º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.
- §2º Para o autuado, a perda do prazo de defesa, em 1ª instância, lhe trará a impossibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório, o que não significa, necessariamente, a procedência da infração, de forma definitiva, pois este ainda poderá recorrer da decisão em 2ª instância.
- Art. 199º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Seção IX

Do julgamento

Art. 200º Após juntada ao processo a defesa, impugnação ou término do prazo para sua apresentação, o autuante deverá encaminhar para julgamento em primeira instância o relatório de instrução.

Parágrafo único. Quando o autuado não apresentar defesa dentro do prazo legal, o Diretor do DIPOA deverá anexar ao PAS o termo de revelia.



- Art. 201º A decisão do processo administrativo relativo à defesa prevista neste Decreto caberá, em primeira instância, ao Diretor do DIPOA e, em segunda e última instância, a uma comissão especial nomeada pelo Secretario de Agricultura e Meio Ambiente.
- §1º A comissão que se refere o **caput** deste será composta preferencialmente por servidores concursados com ao menos um funcionário técnico preferencialmente lotado no SIM, um servidor preferencialmente efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e presidida pelo próprio Secretário.
- §2º Em caso de impedimento do Diretor do DIPOA em julgar a primeira instância, como nos casos em que este for o autuador, caberá decisão da primeira instância a uma comissão referida no parágrafo anterior e em última instância ao Prefeito Municipal.
- Art 202º Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia subsequente a data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo para o julgamento em segunda instância.

- Art 203º O recurso em segunda e última instância deverá respeitar os prazos e os procedimentos previstos para a interposição da defesa na instância anterior.
- Art 204º O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa com a municipalidade.
- Art 205º Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.

- Art 206º A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.
- §1º Sempre que for lavrado o auto de infração os estabelecimentos deverão apresentar um plano de ação ao DIPOA contendo as ações corretivas imediatas e programadas para a resolução/adequação das não conformidades/infrações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do auto.
- §2º O Plano de Ação referido no **caput** deste artigo não constitui defesa ao Auto de Infração.
- Art 207º Para fins do disposto no Art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos neste Decreto ou em normas complementares, praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.



Art 208º Poderá ser dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovada em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo Único- Também pode ser divulgado o recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou os interesses do consumidor.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209º Os arquivos do S.I.M. são considerados confidenciais, necessitando de solicitação por escrito dirigida ao Diretor do DIPOA para visualização e acesso, não sendo permitida a reprodução total ou parcial de qualquer documento, exceto sob autorização do Diretor do DIPOA.

Parágrafo único. Ficam isentos de solicitação por escrito os chefes do poder executivo, o Secretário da pasta e os servidores do DIPOA.

Art. 210º Todo abate de animais para consumo ou industrialização de produtos de origem animal realizado em estabelecimento ou local não registrado no S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) ou S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal), será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito, no comércio ou no local de fabricação não registrado, à advertência e, em caso de reincidência, multa gravíssima como estabelecido no art.177, inciso II, alínea d, ficando ainda submetidos as demais penalidades legais.

Art. 211º Para realizar os serviços de fiscalização no nível do comércio, o DIPOA participará, em caráter supletivo com outros órgãos públicos, de ações de fiscalização em nível de consumo. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como, as condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 212º O estabelecimento responderá legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem animal.

Art. 213º Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através do anexo XX da Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 76 e 77 de 26 de novembro de 2018



do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Decreto Federal nº 10.468, de 18 de agosto de 2020 que regulamenta da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e outras legislações que venham a surgir, substituí-las e/ou alterá-las.

- Art. 214º Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente em consonância técnica com o Diretor do DIPOA, podendo estes, editarem atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste Regulamento.
- Art. 215º As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste Decreto.
- Art. 216º A critério do Serviço de Inspeção poderão ser utilizadas normatizações estaduais e federais de conteúdos pertinentes e que não foram contempladas neste regulamento, a fim de assegurar a inocuidade dos produtos e a segurança alimentar, evitando riscos à saúde do consumidor.
- Art. 217º Os estabelecimentos registrados no DIPOA terão o prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A documentação relacionada a estrutura física, como plantas e memoriais econômicos-sanitários anteriormente aprovados deverão ser atualizadas mediante a realização de alterações ou a solicitação do DIPOA.

- Art. 218°- Fica determinado ao Diretor do Departamento de Inspeção Municipal e ao titular da pasta da Secretária de Agricultura e Meio Ambiente expedir Instruções Normativas com finalidade de disciplinar os procedimentos do Serviço de Inspeção Municipal citados neste decreto.
- Art. 219º As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 220° Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 6.863, de 28 de dezembro de 2020.
 - Art. 221º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, aos 11 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Armando Mayerhofer Prefeito Municipal

Registre-se,



Publique-se em
Dilamar da Silva
Sec. da Administração